

**Primeiro COMUNICADO DE ESCLARECIMENTO - REF. PREGÃO Nº 57/2018**

Diante do pedido de esclarecimento encaminhado por e-mail, o qual apresenta o seguinte questionamento:

XIII – Atestado de Capacidade Técnica (declaração) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando que a empresa proponente prestou ou presta serviços especializados na administração de sistemas de cartões alimentação/refeição. O atestado deverá estar necessariamente em nome da empresa proponente e indicar, no mínimo, o fornecimento de cartões refeição e/ou alimentação, para 200 (duzentos) trabalhadores.

A empresa licitante deverá atender à quantidade mínima. Para atendimento da quantidade mínima acima, será admitida a soma de atestados. Sendo admitida a soma de no máximo dois atestados, desde que sejam contratos com tempo concomitante;

Os atestados e/ou declarações deverão expressar todas as informações da prestação dos serviços, como por exemplo: Nome da contratante, CNPJ/CPF da contratante, número do contrato, período da prestação dos serviços, descrição detalhada dos serviços, quantitativo de trabalhadores atendidos, satisfação da qualidade dos serviços, nome e função do emitente do atestado e/ou declaração, com reconhecimento de firma em cartório da assinatura, com telefone para contato com o emitente do documento, com data de emissão não superior a 12 (doze) meses e outras pertinentes.

Neste quadro, podemos considerar que a exigência de reconhecimento de firma da assinatura do atestado técnico é necessário somente nos atestados emitidos por empresas privadas sendo que os atestados fornecidos por órgãos públicos não tem esta necessidade, tendo em vista que o artigo 19, inciso II, da Constituição da República garante idoneidade e fé pública aos documentos oriundos da Administração Pública e assinados por servidores. Por isso, podemos desconsiderar o reconhecimento de firma nos atestados emitidos por órgãos da Administração Pública ?


Em resposta a argumentação, temos a informa que:

Após consulta ao departamento jurídico, foi nos repassado que o reconhecimento de firma em cartório da assinatura, em atestado de capacidade técnica, emitido por órgão público, fica dispensado, pela força de fé pública que o documento possui. Entretanto fica reservado o direito a diligência quando a Comissão entender necessário.

Assim, comunicamos a todos os interessados na participação da presente licitação que fica dispensada o reconhecimento de firma em cartório da assinatura da pessoa que emitiu o Atestado de Capacidade Técnica, quando esse for emitido por órgão da Administração Pública. Permanecendo a exigência quando se tratar de atestado de capacidade técnica emitido por empresa privada.

Ficam mantidas as demais condições estabelecidas nos edital inclusive a data e hora da sessão publica da licitação.

Céu Azul, 26 de junho de 2018

  
Eloi Kafer  
Dpto de Licitações